



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 062 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-001.660/2013
INTERESSADO: NEYRAN DIAS DA SILVA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3267/2013

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração n° 3267/2013. Emissão de ruídos em área residencial acima do permitido por lei. Art.02º, 07º e 14 da Lei nº4092/2008. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração n° 3267/2013, em face de **NEYRAN DIAS DA SILVA**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Emissão de ruídos variando entre 58,5 e 80,6 dB(A) captados em área mista comercial, período diurno, cujo valor máximo tolerado é de 60,0 dB(A), apurou-se uma média equivalente a 72,9 dB(A). O ruído foi gerado pelo veículo saveiro placa JFS 7554.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido os artigos 2º, 7º, §1º da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **advertência** para adequar imediatamente a intensidade sonora, ficando ainda proibido o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas residenciais, de hospitais, escolas e bibliotecas, sob pena de sanções mais severas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001660/2013
Matricula 105.321-3
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização realizada no bairro Recanto das Emas-DF, provocada por denúncia feita ao IBRAM, onde circulava o carro de som saveiro, placa JFS 7554, de propriedade de Neyran Dias da Silva.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 451.000.159/2013-GEPSA/COFIS/SULFI/PRESI (fls.03/06), a equipe de fiscalização no dia 05/10/2013, por volta de 09h40min, constatou através de leitura no medidor de pressão sonora digital, que o nível de ruído (LAeq) produzido era de 72,9 dB(A), captados em área mista comercial, período diurno, local e horário cujo o máximo permitido é de 60 dB(A).

O autuado não apresentou defesa.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 3267/2013, mantendo a penalidade de advertência, para adequar imediatamente a intensidade sonora aos limites legais, ficando ainda proibido o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas residenciais, de hospitais, escolas e bibliotecas, sob pena de sanções mais severas.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) Os fiscais apareceram em seu domicilio semanas depois de estar supostamente em desacordo com as normas, sem provas do ocorrido;
- b) O artigo 5º, XV da Constituição Federal garante a livre locomoção;
- c) Possui alvará que o permite transitar com veículo lento e som, de acordo como Processo nº 131.001.161/2010;
- d) Transita de acordo com as normas estabelecidas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Neste sentido, o autuado requer que seja cancelado o Auto de Infração nº 3267/2013, uma vez que não foram apresentadas as devidas acusações e provas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3267/2013, lavrado em face de Neyran Dias Silva, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 451.000.159/2013.

O Auto de Infração nº 3267/2013 foi lavrado por violação aos artigos 2º e 7º, §1º da Lei Distrital 4.092/2008.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei. § 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

O autuado alega que estava em seu domicílio, quando semanas após a suposta violação das normas foi notificado pelos fiscais sobre o auto de infração. Os fiscais não souberam dizer como descobriram o volume do som, pois não tinham em seu poder o aparelho Decibelímetro. Assim, não houve prova da infração.

Conforme Relatório de Vistoria nº 451.000.159/2013 (fls. 03/06), no dia 05/10/2013, por volta de 09h40min, foi constatado através de leitura no Decibelímetro marca 01DB-Modelo SOLO, que o nível de ruído (Leq) emitido pelo carro de som



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Saveiro, placa JFS 7554, era de 72,9 decibéis, captados em área mista comercial, no período diurno, onde o ruído máximo permitido é de 60 decibéis, conforme o anexo I, tabela I da Lei Distrital n° 4.092/200. A medição foi anexada conforme fl. 05.

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)

A medição foi feita com o aparelho adequado, segundo as regras legais.

Portanto, não procede a alegação do autuado de que não houve provas da infração.

Também alega que conforme o artigo 5º, XV, da Constituição Federal, tem o direito a livre locomoção. O direito de ir e vir garantido pelo referido artigo ocorre em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. O direito de ir e vir do autuado não foi violado, já que a advertência aplicada não o impede de se locomover, mas apenas impede que continue emitindo ruído acima do limite permitido em lei, prejudicando, assim, toda a comunidade ao seu redor. Não procede, portanto, sua alegação.

Ademais, alega que de acordo com o Processo n° 131.001.161/2010 possui alvará permitindo o tráfego de veículo. Não junta aos autos, no entanto, qualquer cópia desse suposto alvará e, mesmo que o fizesse, em nada alteraria a autuação, pois nenhum alvará de funcionamento de atividade econômica pode permitir que o empreendedor desrespeite as regras estabelecidas. Ter direito a exercer atividade econômica não significa que tenha direito a infringir as regras de conforto acústico. Apesar de possuir alvará, o autuado tem que se adequar aos limites de sons e ruídos impostos pela Lei Distrital n°4.092/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O autuado circulou com carro de som ultrapassando o nível de ruído permitido em lei. Conforme a vistoria realizada, o nível captado foi de 72,9 decibéis, em área mista comercial, no período diurno, local e horário em que o máximo permitido é de 60 decibéis. Assim, houve violação aos artigos 2º e 7º da Lei Distrital 4.092/2008.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção da penalidade de advertência.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 200.000.181/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do Processo nº 0391-001660/2013, para manter a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista nos artigos da 2º, 7º da Lei 4.092/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Brasília, 03 de maio de 2017.

Natália Mendes Moraes

NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

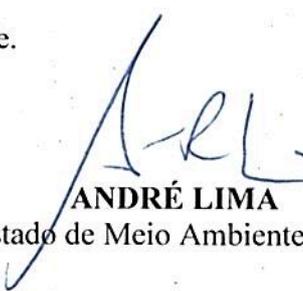
Peça Nº
Processo Nº 0391-001660/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

DECISÃO Nº **034** /2017-GAB/SEMA, DE DE DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.001.660/2013, **DECIDE**:

- I – IMPROVER** o recurso interposto por **NEYRAN DIAS DA SILVA**;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 200.000.181/14 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei Distrital 4.092/2008.
- III – NOTIFICAR** o atuado da presente decisão, para, em querendo, interpor recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, **13** de **JUNHO** de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

